



283ª Sessão

Processo nº 15414.607159/2017-11

**RECORRENTE:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATOR:** RICARDO DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO:** GISLAINE DA SILVA (OAB/SP 374.686)

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Pagamento de indenização de Acidente Pessoal de Passageiro (APP) sem respeitar o prazo de 30 dias. Materialidade comprovada. Recurso a que se dá provimento apenas para adequar a dosimetria da pena.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa de R\$47.600,00

**BASE NORMATIVA:** art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 7201/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, conhecer do recurso de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e, por unanimidade, **dar-lhe parcial provimento** para: (i) aplicar pena-base do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11 no valor de R\$ 10.000,00, acrescida de 1% da diferença entre os valores máximo e mínimo previstos naquele artigo de R\$2.900,00, (ii) expurgar o acréscimo pelos antecedentes, uma vez não informados na intimação, violando o art. 98, parágrafo único, inc. VIII da Resolução CNSP nº 243/2011, (iii) excluir o acréscimo de R\$ 2.900,00, em razão de ganhos obtidos com o ato ilícito, (iv) manter a concessão de atenuante, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11, e (v) manter a majoração ao dobro pela reincidência, totalizando uma multa final de R\$ 21.800,00, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo da Silva Santana, Relator, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Adriana Teixeira de Toledo, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Ronaldo Guimarães Gallo, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Washington Luis Bezerra da Silva, Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Simone Pereira Negrão (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP). Manifestou-se nos termos regimentais o Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Neival Rodrigues Freitas.

Sessão por videoconferência em 23 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente  
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO  
Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo, Conselheiro(a) Presidente**, em 06/08/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17362621** e o código CRC **83A93317**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP n°**

**Processo n° 15414.607159/2017-11**

**RECORRENTES:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** RICARDO DA SILVA SANTANA

**Modalidade(s) de Julgamento:** ( ) Virtual ( ) Videoconferência ( ) Presencial

## RELATÓRIO

1. Depois de ter recebido o seguro APP (Acidentes Pessoais de Passageiros), em virtude da morte de seu pai, que viajava em um veículo segurado pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, que se envolveu em um acidente de trânsito, Erineide Nicolini Oliveira solicitou à seguradora uma cópia da apólice para verificar se a quantia recebida estaria conforme a cobertura contratada pelo dono do automóvel.
2. Como a seguradora recusou-se a fornecer cópia da apólice, alegando ser sua política interna não encaminhar apólices ou qualquer outra informação pessoal de seus segurados a terceiros que não possuam autorização expressa dos próprios segurados ou de seus representantes legais, a filha da vítima formulou uma reclamação perante a SUSEP, dando origem ao presente processo.
3. Intimada pela SUSEP, a seguradora juntou ao processo cópia da apólice, na qual se verifica que a cobertura de APP para morte era do valor de R\$5.000,00. Exatamente o valor que foi pago à reclamante.
4. O analista da SUSEP encarregado do processo, embora tenha constatado que o valor pago estava correto, decidiu investigar sobre se teria havido o cumprimento do prazo para pagamento, tendo solicitado da empresa o detalhamento da regulação do sinistro.
5. Da documentação verifica-se que o acidente ocorreu em 25/12/14, tendo a vítima vindo a óbito em 20/01/15. Porém a seguradora só tomou conhecimento do falecimento do passageiro em 28/04/15.
6. Pelo parecer SUSEP/ERSSP/DCOF1 n° 38/2017 (pág. 203/206), a Divisão de Fiscalização de Conduta em São Paulo concluiu que a seguradora efetuou o pagamento depois do prazo de trinta dias após o recebimento dos documentos e o fez sem incluir a correção monetária da indenização, bem como juros moratórios. Em vista disso, enquadrando a seguradora no art. 29 da Resolução CNSP n° 243/11,
7. Devidamente intimada, a seguradora apresentou sua defesa inicial, onde informou ter tomado conhecimento do óbito da vítima em 28/04/15, tendo feito solicitação de documentos em 12/05/15. Esclareceu que os últimos documentos necessários, especialmente os dados bancários para a transferência só teriam sido recebidos em 30/09/15. E o pagamento foi feito no dia seguinte 01/09/15, não havendo, portanto, nenhum atraso.

8. O parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP Nº 176/2019 (pág. 237 do digitalizado) analisou todas as datas e concluiu pela materialidade da infração, tendo sido complementado pelo parecer SUSEP/DIR1/CGJUL/CJUL2 Nº 44/2019, que estabeleceu a dosimetria da pena, recomendando a pena-base do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, acrescida de 1% da diferença entre as penas máxima e mínima do referido artigo, ou seja, R\$10.000,00 + R\$2.900,00. A esse valor foi acrescida a quantia de R\$10.000,00, decorrente de antecedentes e mais R\$2.900,00 (1% da diferença entre máximo e mínimo), resultante de ganhos obtidos com o ato ilícito. Ao montante de R\$25.800,00 assim resultante foi concedida uma atenuante de R\$2.000,00, perfazendo R\$23.800,00. Esse total foi dobrado em virtude de reincidências, sendo atingido o valor final de R\$47.600,00.

9. O recurso interposto sustenta não ter havido o atraso, além de se insurgir com o critério adotado pela dosimetria da pena.

10. É o relatório.

Ricardo da Silva Santana – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Silva Santana, Conselheiro(a)**, em 09/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16225187** e o código CRC **AAC1D963**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº**

**Processo nº 15414.607159/2017-11**

**RECORRENTE:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (33.164.021/0001-00)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** RICARDO DA SILVA SANTANA

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Pagamento de indenização de APP sem respeitar o prazo de 30 dias. Materialidade comprovada. Recurso a que se dá provimento apenas para adequar a dosimetria da pena.

## VOTO DO RELATOR

### I - Questões Preliminares

1. O recurso é tempestivo e se reveste das condições que permitem ser conhecido.

### II - Mérito

2. O processo começou com uma reclamação da filha de uma vítima, passageiro em veículo segurado por apólice que continha uma cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP). Depois de receber sua indenização, a beneficiária solicitou à seguradora uma cópia da apólice para verificar se quantia recebida era realmente aquela prevista na apólice como cobertura. A seguradora negou a exibição, alegando ser sua política interna não exibir apólices a quem não for o segurado.

3. Tudo indica que esse impasse tenha sido superado, mas a Fiscalização detectou que teria havido um atraso no pagamento da indenização e que esta não havia sido acrescida da correção monetária e juros moratórios regulamentares. Com isso, abriu contra a seguradora o competente Processo Administrativo Sancionador.

4. Em sua defesa, a seguradora esclareceu que, embora o acidente tenha ocorrido em 25/12/14, a vítima só veio a óbito em 20/01/15, tendo esse fato sido comunicado apenas em 28/04/15 (data que passou a ser considerada como a do aviso de sinistro para a cobertura de APP). Em 12/05/15, a seguradora teria feito a solicitação de documentação, que teria sido atendida em 07/08/15.

5. Segundo dispõe a Circular SUSEP nº 302/2005, o prazo para pagamento é de trinta dias, mas esse prazo se interrompe cada vez que a segurador faz a exigência de novos documentos, sendo retomado após o atendimento.

6. O parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP Nº 176/2019 (pág. 237 do digitalizado) apresentou um quadro onde constam as diversas datas referentes ao caso. Por aí se vê que, depois do dia 07/08/15, só houve e-mails por parte da beneficiária. Nenhum da seguradora. Importante é o e-mail que aparece na pág. 159, no qual a beneficiária informa à funcionária da seguradora os dados de sua conta bancária (supõe-se que tenham sido pedidos por telefone).

7. Desde o dia 28/04 até 12/05 já se tinham passado 14 dias. O prazo interrompido voltou a fluir em 07 de agosto. De 07 de agosto até 30 de setembro nada houve que pudesse suspender o fluxo do prazo.

8. Além disso, ninguém notou que a primeira notícia sobre o óbito não foi, como disse a seguradora, em 28/04/15. Em 16/03/15, houve um e-mail da seguradora à beneficiária pedindo uma série de documentos. Logo, o aviso de sinistro do APP foi antes de 16/03/15.

9. Também não procede a informação da seguradora de que estaria esperando os dados da conta da beneficiária para fazer o pagamento. Segundo ela, os dados teriam sido informados com o e-mail de 30/09/15. Porém, na pág. 127 há um documento – Autorização de Pagamento – datado de 17/07/2015, onde constam os dados da conta da beneficiária. A mesma conta na qual foi feito o depósito em 01/10/15.

10. Portanto, a obrigação de fazer o pagamento em 30 dias foi solenemente ignorada pela seguradora desde que teve ciência da morte da vítima. A infração está perfeitamente configurada.

### SOBRE A DOSIMETRIA

11. Todavia, a dosimetria da pena merece reparos.

12. Foi imposta a pena-base do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11 aumentada de 1% da diferença entre os valores máximo e mínimo previstos naquele artigo (R\$10.000,00 + R\$2.900,00 = R\$12.900,00)

13. Porém, houve um acréscimo de R\$10.000,00 decorrente de antecedentes. A meu ver não cabe esse acréscimo, pois não houve nenhuma menção a antecedentes na intimação. Note-se, inclusive, que o parecer SUSEP/ERSSP/DCOF1 nº 38/2017, que apontou a infração, refere-se a um “Relatório de Reincidências e Antecedentes”. Mas o documento que o acompanha (pág. 207/208) relaciona apenas casos de reincidência.

Nenhum antecedente. E, até mesmo o ofício de intimação (pág. 214), no qual é informada a instauração do Processo Administrativo Saneador não faz referência alguma sobre antecedentes.

14. Também não vejo motivo para acréscimo R\$2.900,00 (1% da diferença entre os valores máximo e mínimo previstos no art. 29), em razão de “ganhos obtidos com o ato ilícito”.

15. Assim, excluídas essas verbas, deve ser mantida a concessão de atenuante a que a seguradora realmente faz jus, nos termos do inciso I do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11.

16. Assim, a multa seria  $R\$10.000,00 + R\$2.900,00 - R\$2.000,00 = R\$10.900,00$ . Esse valor deve ser dobrado em virtude de reincidência em 16 processos.

17. O valor final da multa ficaria, então, em R\$21.800,00.

## Conclusão

18. Pelo exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso tão somente para adequar a dosimetria da pena.

19. É o voto.

Ricardo da Silva Santana – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Silva Santana, Conselheiro(a)**, em 20/07/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16225213** e o código CRC **DD720B09**.

---